



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.047, DE 2026 **(Da Sra. Camila Jara)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para vedar que pessoas condenadas por crimes praticados contra integrantes de sua própria família sejam beneficiárias de herança, disposições testamentárias ou doações gratuitas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 283/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. CAMILA JARA)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para vedar que pessoas condenadas por crimes praticados contra integrantes de sua própria família sejam beneficiárias de herança, disposições testamentárias ou doações gratuitas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para vedar que pessoas condenadas por crimes praticados contra integrantes de sua própria família sejam beneficiárias de herança, disposições testamentárias ou doações gratuitas.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 554-A. É nula a doação feita pela vítima em favor de pessoa que houver sido condenada, com trânsito em julgado, como autora, coautora ou partícipe de homicídio doloso, lesão corporal dolosa de natureza grave, crimes contra a dignidade sexual, ou tentativa destes, praticados contra ascendentes, descendentes, cônjuge, companheiro ou irmão do doador.”

Art. 3º O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I – que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, lesão corporal dolosa de natureza grave, crimes contra a dignidade sexual ou tentativa destes, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão;

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar o Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 2002) para vedar que pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes cometidos contra integrantes de sua própria família possam ser beneficiárias de herança, disposições testamentárias ou doações gratuitas.

A medida se fundamenta em princípios constitucionais de alta relevância, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal e a proteção à família como base da sociedade (art. 226).

Atualmente, o Código Civil já contempla hipóteses de exclusão sucessória por indignidade (arts. 1.814 a 1.818), que impedem de herdar aqueles que atentaram contra a vida, a honra ou a liberdade de disposição patrimonial do autor da herança. Contudo, o rol previsto no art. 1.814 ainda não contempla, de forma expressa, crimes gravíssimos praticados em contexto de violência doméstica e familiar, como a lesão corporal dolosa de natureza grave ou os crimes contra a dignidade sexual, cujas estatísticas no Brasil são alarmantes e revelam um grave problema social.

A realidade social brasileira revela números alarmantes de violência doméstica e familiar. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹, os casos de feminicídio, lesões corporais graves e crimes contra a dignidade sexual praticados no ambiente intrafamiliar têm apresentado crescimento consistente, evidenciando um grave problema estrutural que demanda resposta legislativa adequada. Neste contexto, torna-se inadmissível que o direito civil se mantenha omissivo diante da possibilidade de que agressores familiares sejam contemplados com vantagens econômicas oriundas de suas próprias vítimas.

Nesse contexto, torna-se inaceitável que indivíduos que praticaram crimes contra seus próprios familiares possam, posteriormente, usufruir de bens ou vantagens econômicas originadas da vítima ou de seu núcleo familiar.

¹ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Página 16.



Assim, a presente proposição promove duas alterações essenciais:

- 1) Reformulação do art. 1.814 do Código Civil, para ampliar as hipóteses de exclusão da sucessão, incluindo expressamente a prática de homicídio doloso, lesão corporal dolosa de natureza grave e crimes contra a dignidade sexual ou sua tentativa, cometidos contra ascendentes, descendentes, cônjuge, companheiro ou irmãos. Com isso, a lei afasta a contradição ética de permitir que agressores familiares sejam reconhecidos como herdeiros legítimos ou testamentários;
- 2) Inclusão do art. 554-A no Capítulo de Doações do Código Civil, estabelecendo a nulidade das liberalidades realizadas em favor de pessoas condenadas pelos mesmos crimes. Essa medida fecha uma lacuna normativa, pois, ainda que a sucessão e o testamento já contem com hipóteses de exclusão, as doações em vida não eram disciplinadas com a mesma rigorosidade. Dessa forma, evita-se que o agressor seja beneficiado por meio de liberalidades que, em essência, guardam relação com os mesmos valores de solidariedade e confiança que fundamentam as relações familiares.

Do ponto de vista jurídico, a proposta harmoniza-se com a lógica já existente no ordenamento. A medida reafirma que o direito não pode compactuar com a incoerência de permitir que pessoas que violentaram a vida, a integridade física ou a dignidade sexual de familiares venham a ser beneficiárias de bens, seja por sucessão, testamento ou doação. Isso ofende não apenas a memória da vítima, mas também a confiança da sociedade no sistema jurídico.

A medida proposta também se alinha aos modernos paradigmas de proteção às vítimas de violência doméstica, reconhecendo que os danos causados por crimes intrafamiliares transcendem a esfera individual



da vítima direta, afetando toda a estrutura familiar e demandando resposta jurídica abrangente. Ao impedir que agressores sejam beneficiados patrimonialmente, o projeto contribui para romper ciclos de violência e impunidade, enviando mensagem clara de que o ordenamento jurídico não tolera nem recompensa condutas criminosas no âmbito familiar.

Ademais, a proposição atende ao princípio da proporcionalidade, estabelecendo consequências jurídicas adequadas à gravidade dos crimes contemplados. A exclusão de benefícios patrimoniais representa sanção civil proporcional à violação dos deveres inerentes às relações familiares, complementando as sanções penais já previstas no ordenamento e reforçando a tutela estatal das vítimas.

Em síntese, a presente proposição busca corrigir uma lacuna normativa, fortalecer a proteção às vítimas de violência intrafamiliar, e alinhar o Código Civil aos valores constitucionais de dignidade da pessoa humana, solidariedade e proteção à família.

Por todo o exposto, conclui-se que a aprovação deste Projeto de Lei é medida urgente e necessária.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada CAMILA JARA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro2002-432893-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO